



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2262306 - DF (2022/0385303-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO : LEONARDO MARINHO RIBEIRO - DF021542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : QUINTINO DOS REIS BORGES FILHO
INTERES. : JOSE CARLOS GERALDO
INTERES. : LEONARDO AUGUSTO DA SILVA CARPANEDA
INTERES. : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
INTERES. : LEONARDO HENRIQUE CAMPOS GOUVEIA PINTO
INTERES. : VALTER LESSIO
INTERES. : CARLOS JOSE JOSAFÁ PACHECO DE OLIVEIRA
INTERES. : GLEISON SANTOS CARDOZO
INTERES. : JOSE ALBERTO PINTO BARDAWIL
INTERES. : ANDREA CRISTINA ZIMMERMANN
INTERES. : FERNANDA CURTI
INTERES. : GISELE MOTA RAMOS
INTERES. : RBC-REDE BRASILIENSE DE COMUNICACAO S/S
INTERES. : ALAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL
TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (e-STJ, fls. 130-140):

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. APELANTE INVESTIGADO NA OPERAÇÃO 'DECEPTICONS'. BENS QUE AINDA INTERESSAM ÀS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se o Ministério Público asseverou que ainda considera que os bens apreendidos interessam ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, bem como não há nos autos demonstração, de forma indubitosa, da efetiva propriedade de alguns dos bens apreendidos, mostra-se inviável o pleito de restituição.
2. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 118 e 120 do CPP. Aduz para tanto, em síntese, que: (I) quando as coisas apreendidas não mais interessarem ao processo e não havendo dúvida sobre a sua propriedade, o juiz pode, no curso de investigação, deferir a restituição dos bens; (II) os bens apreendidos na sua residência foram periciados, tendo sido deles extraídos os arquivos reputados como pertinentes à investigação em curso, motivo

pelo qual a restituição pretendida não tem o condão de prejudicar o desenrolar as investigações e devem ser restituídos.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 161-163), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 166-168), ao que se seguiu a interposição de agravo.

O recorrente juntou petição a fim de informar fato novo, consistente no relatório final da polícia, o qual não o indiciou, por falta de provas de sua participação nos crimes investigados (e-STJ, 201-249).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 245-249).

É o relatório.

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de restituição de bens apreendidos em mandado de busca e apreensão deferido nos autos do IP 38/2019.

O juízo de 1ª grau indeferiu o pleito nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 92-93):

"No caso, diante do consignado na representação ministerial, por conterem os bens apreendidos vinculação direta com os fatos criminosos em apuração e constituírem parte relevante do acervo probatório do procedimento investigatório, tem-se que necessária a manutenção da apreensão para o desenvolvimento das ações investigativas, sendo, portanto, ainda de interesse da investigação."

Já o tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, ao fundamento de que (e-STJ, fl. 137):

"Com efeito, consoante o art. 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Além disso, de acordo com o art. 120, do referido codex: "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Observa-se que os objetos foram apreendidos em decorrência da mencionada operação policial, mas, consoante bem anotado pelo Ministério Público nas contrarrazões, o apelante sequer demonstrou a propriedade dos bens apreendidos e eles "contém vinculação direta com os fatos criminosos em apuração e constituem, portanto, parte relevante do acervo probatório do procedimento investigatório", sendo que "a manutenção da custódia dos bens permanece necessária ao desenvolvimento das ações investigativas para a elucidação dos crimes, bem como à composição do arcabouço probatório que servirá de base à denúncia Ministerial".

Portanto, observa-se que, embora periciados os bens, o Ministério Público ainda reputa necessário mantê-los acautelados em decorrência das investigações, devendo ser salientado que se trata de operação policial com vários envolvidos, sendo que o apelante, ademais, não demonstrou a propriedade de todos os bens."

Complementou, também, não subsistir prova da propriedade dos aparelhos apreendidos o que, também, seria impedimento à restituição.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente, nos termos do art. 120, *caput*, do CPP, ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão, conforme se depreende do art. 118 do CPP, e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do CP, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. A

propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO ADQUIRIDO COM VALORES ADVINDOS DA PRÁTICA DE CRIME (LAVAGEM DE DINHEIRO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art.118 do CPP).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 66.203/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)"

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS.

1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet n. 8.260/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 31/8/2011, DJe de 26/9/2011.)"

Assim, quando ficar demonstrado que a coisa apreendida não mais interessa ao processo, que não há dúvida quanto à propriedade e ao direito do reclamante e, ainda, que não se trata de objeto cuja restituição é vedada, o juiz, ao longo do processo, ou a autoridade policial, no curso da investigação, podem ordenar, face a simples pedido, a restituição do bem.

Não se desconhece, outrossim, que o recurso especial por sua natureza excepcional tem cognição restrita à apreciação de interpretação de lei federal, não podendo o julgador adentrar no exame de fatos e provas dos autos. Entretanto, em casos excepcionais, o fato de haver incorreta valoração das provas e, ainda, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas nos autos, é totalmente possível analisar a questão debatida no recurso, independentemente de revolvimento das provas.

No caso dos autos, os mandados de busca e apreensão foram expedidos e, no caso específico do recorrente, foram apreendidos na sua residência os seguintes objetos: **um notebook, de um aparelho celular iPhone, um chip telefônico e documentos (boleto bancário)** (e-STJ, fls. 60-68).

Importa destacar que referidos objetos foram devidamente analisados e periciados pelo instituto de criminalística da Polícia Civil, cujo laudo técnico, especificamente relativo ao material eletrônico, encontra-se juntado nos autos do IP 38/2019 (e-STJ, fls. 201-244).

Dito isso, os bens não podem ficar detidos sem que para isso haja justificativa plausível. Os laudos periciais dos objetos apreendidos são elementos razoáveis para destinar ao órgão de acusação a fim de que possam ser utilizados para vinculação direta com os fatos criminosos em apuração e, ainda, constituírem parte relevante do acervo probatório do procedimento investigatório, sem prejudicar a cadeia de custódia.

Fora isso, embora a obtenção dos elementos necessários à formação da *opinio delicti*, cabe, precipuamente, ao Ministério Público, titular da ação penal, não há razoabilidade de manter custodiado os objetos apreendidos sem indício mínimo de autoria e materialidade do ora recorrente aos fatos criminosos. Realmente, no IP 38/2019, a autoridade policial consignou a

ausência de provas da participação do ora recorrente aos crimes investigados (e-STJ, fls. 241).

Já a averiguação da propriedade é facilmente verificável pelas autoridades judicial e policial já que há elementos nos autos que atestam que os itens foram apreendidos na residência do agravante.

O juízo criminal sequer analisou se havia provas nos autos da propriedade dos bens do recorrente e na sua decisão a fundamentação limitou-se à necessidade da manutenção da apreensão dos objetos para o desenvolvimento das ações investigativas.

Enquanto isso, o tribunal de origem apenas se baseou nas alegações do órgão acusador nas contrarrazões, que não havia provas da propriedade dos bens apreendidos, sem fazer qualquer cotejo entre os documentos acostados nos autos e argumentação do Ministério Público.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial a fim de determinar que sejam restituídos ao recorrente os itens apreendidos nos autos da IP 38/2019.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça e ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator